

P edido de Providências nº 707/2019 - CGJ

Tramitação nº 714/2019

Consulente: Alfredo Bandeira de Medeiros Junior, Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível de Limoeiro.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Procedimento Preliminar Prévio nº 974/2010-CGJ

Tramitação nº 05/2010

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Recife, 08 de setembro de 2019.

Maria do Rosário Nobre Guaraná
Escrivã da Corregedoria

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a titular do 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, MABEL DE HOLLANDA CALDAS, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o recolhimento do que é devido, **sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que a decisão de fl. 900 teve seu trânsito em julgado, nos termos informativos da Certidão de fl. 906**, com a dedução do saldo existente na conta corrente, cujo extrato se encontra às fls. 943/956v, deste procedimento.

Com efeito, o próprio Código de Processo Civil se pauta no princípio da boa-fé. Portanto, traz previsões em relação à litigância de má-fé. O mesmo vale para o Código de Ética da OAB, etc. Essas previsões buscam coibir o desvirtuamento do trabalho dos advogados, e isso se constata no seu Capítulo I do Título I, que trata da "Das Normas Fundamentais do Processo Civil", concedendo, desse modo, relevância à previsão.

Portando, conste-se da notificação que nos termos dos artigos 4º, 79 e seguintes do NCPC, qualquer resistência injustificada / desprovida de amparo / fundamentação legal, configurará litigância de má-fé, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 466/2019-CGJ

Tramitação nº 472/2019.

Reclamante: ISABELA MARIA JUNG BATISTA SANTOS ROCHA

Reclamado: 4º Distrito de RCPN da Capital

Assunto: Erro material expedido com erro material.

DESPACHO

Trata-se de reclamação em desfavor do 4º Distrito de RCPN da Capital, em decorrência de erro material lavrado em registro civil de pessoa natural.

Recebidos os autos, foi notificado o responsável pela serventia para se manifestar sobre a divergência, todavia a mesma, por seu advogado alegou que a notificação foi entregue sem o registro em comento, sendo, portanto, impossível prestar as informações.

É O RELATÓRIO.**OPINO.**

Conforme consta da reclamação, no registro civil em comento, o nome da reclamante foi consignado como sendo **OSABELA MARIA JUNG MATISTA SANTOS DA ROCHA, quando o correto, segundo cópia do Livro (fl. 55), seria, ISABELA MARIA JUNG BATISTA**, isso é fato incontroverso.

Por outro lado, a Serventia reclamada há tempo se encontra sob intervenção, e a sua titular, responsável pelo erro material no registro de nascimento da reclamante, se encontra afastada, havendo, inclusive, decisões com aplicações de pena de perda da delegação.

Ainda, por ser relevante, hipótese de evidente erro material, que diga respeito à grafia do nome, ao número de documentos, a qualificação, estado civil, profissão ou endereço das partes, diante de prova ou documento existente na data da lavratura do ato, **a falha poderá ser sanada de ofício**, com a correção necessária, sem qualquer custo para a parte interessada, tudo sob a responsabilidade do titular da serventia notarial.

Posto isso, caso ainda não tenham sido corrigidos os atos praticados no âmbito da Serventia, que se proceda com as necessárias retificações, entregando-se, sendo o caso, os documentos à parte interessada, devidamente retificados, sem qualquer custo para a mesma.

Quanto ao pedido de devolução de valores, considerando que o(s) ato(s) foram efetivamente praticados, bem como, serão, sendo o caso, devidamente retificados sem custo para a interessada, fica indeferido qualquer pleito de devolução de valores.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio (PPP) nº 477/2018-CGJ

Tramitação nº 667/2018

REQUERENTE: Associação das Religiosas da Instrução Cristã - ARIC

ADVOGADOS: Andrea Moraes Veloso da Silveira Tiu – OAB/PE nº 22.065, Francisco Helder Alves do Nascimento – OAB/CE 8638 e OAB/PE 1496-A, Alexandre Leitão de Souza OAB/CE 16.399, Melina Barros Telles Jaguaribe OAB/CE 21.812-B, Francisco Neudson Falcão Chaves OAB/CE nº 17.620, Elton Luis Andrade de Freitas OAB/CE nº 30.877.

REQUERIDO: Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Recife/PE

DESPACHO

Vistos,

Notifique-se a reclamante, **através de Oficial de Justiça**, para que se manifeste **no prazo de 10 dias** sobre as informações prestadas pela titular do Cartório reclamado às fls. 56/71.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa